

**Emenda Supressiva nº /2003  
(do Sr. Nelson Proença)**

**à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003  
(do Poder Executivo)**

Suprimam-se partes dos incisos I e da alínea “e” do inciso VI, do § 2º do art. 155 da PEC 41/2003, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 155 .....

§ 2º .....

I - será não- cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

.....

VI .....

e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se referem as alíneas “c” e “d” será atribuído aos respectivo Estado de localização do destinatário.

**JUSTIFICATIVA**

ICMS é um imposto incidente sobre o consumo, cuja cobrança se dá sobre os valores agregados nas diversas etapas da operação pelos diversos agentes. A sua principal característica é a não cumulatividade, o que significa dizer que o imposto pago em operações anteriores e sobre outros valores agregados ao custo do produto é compensado com o devido na operação seguinte, de forma que a carga tributária final contida no preço de venda ao consumidor corresponda à alíquota definida em lei.

Ora, para que tal fato efetivamente ocorra, é necessário que todo os pagamentos do imposto realizados durante as diversas etapas de produção e comercialização entre empresas, relativas à matérias primas, materiais de embalagem, insumos de produção, energia elétrica, combustíveis, bens de uso e consumo, serviços de telefonia, fretes, etc; sejam compensados em etapas subseqüentes até a sua venda a consumidor final.

Tratamento igual deve ser atribuído aos itens do artigo imobilizado das empresas utilizados nas atividades de produção, logística, comercialização e distribuição, de forma que os impostos incidentes sobre todos os itens de custo agregados até a venda ao consumidor final, sejam compensados na cadeia de produção e comercialização.

A parte suprimida do inciso I transferia à Lei Complementar a definição de não cumulatividade; o que é desnecessário e poderá criar restrições incompatíveis com o sistema de tributação sobre valor agregado.

Com relação à alínea “e” do inciso VI propõe-se eliminar a possibilidade da lei complementar vedar compensações, condicionar o aproveitamento de créditos ou qualquer outra forma de limitação ao princípio da não cumulatividade, assegurando aos contribuintes o direito integral e imediato ao crédito para compensação com suas operações.

NELSON PROENÇA  
Deputado Federal – PPS/RS